



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.133 - MT (2006/0185255-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIVEIRA E JOST LTDA
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR LUIZ PIN
ADVOGADO : RODRIGO MICHELS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Não impugnados todos os fundamentos da decisão recorrida, é caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ.
3. É possível a regularização da representação processual nas instâncias de origem (CPC, arts. 13 e 37).
4. Aplica-se a Súmula n. 284/STF quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões pelas quais considerou violado o artigo.
5. Não se conhece de recurso que demande a necessidade de análise de provas. Vedação da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.133 - MT (2006/0185255-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIVEIRA E JOST LTDA
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR LUIZ PIN
ADVOGADO : RODRIGO MICHELS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 236/239): (a) ausência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, (b) inexistência de prequestionamento quanto aos arts. 131, 333, I e II, e 334, II e III, do CPC, (c) incidência da Súmula n. 284/STF no tocante à suposta violação do art. 251 do CPC, (d) possibilidade de regularização da representação processual nas instâncias ordinárias e (e) incidência da Súmula n. 7/STJ em relação à tempestividade dos embargos à execução.

Nas razões do regimental, a agravante alega ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC (e-STJ fls. 242/267). Sustenta ter ocorrido o prequestionamento implícito dos artigos do CPC.

Assevera não incidir a Súmula n. 284/STF e aduz que a matéria em debate é unicamente de direito, de modo a não atrair o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Discutindo também o mérito do recurso especial, afirma que os embargos à execução foram interpostos intempestivamente.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.133 - MT (2006/0185255-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIVEIRA E JOST LTDA
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR LUIZ PIN
ADVOGADO : RODRIGO MICHELS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Não impugnados todos os fundamentos da decisão recorrida, é caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ.
3. É possível a regularização da representação processual nas instâncias de origem (CPC, arts. 13 e 37).
4. Aplica-se a Súmula n. 284/STF quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões pelas quais considerou violado o artigo.
5. Não se conhece de recurso que demande a necessidade de análise de provas. Vedação da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.133 - MT (2006/0185255-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIVEIRA E JOST LTDA
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR LUIZ PIN
ADVOGADO : RODRIGO MICHELS DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 236/239):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo TJMT, assim ementado (e-STJ fl. 102):

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE – INTIMAÇÃO DA PENHORA POR MANDADO – CONTAGEM DO PRAZO DA JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO – RECURSO PROVIDO.

A contagem do prazo para interposição de embargos do devedor inicia-se da juntada da comprovação da intimação da penhora, conforme dispõe o inciso I do artigo 738 do CPC.

Na origem, EDGAR LUIZ PIN opôs embargos à execução contra OLIVEIRA E JOST LTDA.. O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da intempestividade dos embargos.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, reformou a sentença recorrida para dar provimento ao recurso, conforme ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 37, p. único, 131, 165, 183, 251, 267, § 3º, 301, § 4º, 333, I e II, 334, II e III, 535, 738, I, e 739, I, todos do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a intempestividade dos embargos à execução ofertados e a impossibilidade de ser conhecido recurso interposto por procurador sem instrumento de mandato nos autos, sendo vedada sua regularização posterior.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, não há ofensa aos arts. 165, 458 e 535, do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Assim, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne à alegada ofensa aos arts. 131, 333, I e II, e 334, II e III, do CPC, em razão da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão (e-STJ fls. 102/105).

Apesar da oposição de embargos de declaração, estes não versaram sobre os referidos artigos tidos como violados.

No tocante à alegada violação ao art. 251, do CPC, a parte recorrente não logrou demonstrar a suposta ofensa à lei federal ou, ainda, a correta interpretação do referido dispositivo, deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- O mesmo entendimento tem aplicação quando se procura impugnar a incidência da Súmula 83/STJ sem demonstrar que o seu pressuposto material, isto é, a uniformidade da jurisprudência do STJ a respeito do tema em questão não existe.

3.- Não se pode argumentar com a falta de interesse de agir do segurado para a ação de cobrança da indenização securitária apenas porque ele deixou de apresentar requerimento administrativo nesse sentido quando a negativa de cobertura por parte da seguradora fica evidenciada ao longo de todo o processo judicial.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.241.594/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011).

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito judicial, incluindo-se os juros e os expurgos inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.

4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no Ag n. 1.304.256/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 30/6/2011).

Quanto à alegada impossibilidade de regularização processual posterior, a jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento que nas instâncias ordinárias, havendo falha na representação processual, deverá ser concedido às partes prazo para a efetiva regularização, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. REABERTURA DO PRAZO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. "Diante da interpretação conjunta dos arts. 13 e 37 do CPC, conclui-se que a ausência de procuração constitui vício sanável na instância ordinária, e deve o juiz, antes de qualquer providência, consentir à parte suprir a irregularidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes" (REsp n. 871.681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJU de 19.12.2006).

II. Acórdão a quo que, ao apreciar o acervo probatório, entende razoável a reabertura do prazo para a regularização da representação processual. Súmula n. 7/STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1218325/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO ART. 13 DO CPC. CONSTATAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SER SANADO O DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PELA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE OS AUTOS RETORNAREM À ORIGEM PARA QUE SEJA ABERTO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A norma do art. 13 do Código de Processo Civil - CPC, traduzindo comando liberal, determina ao julgador que assegure à parte irregularmente representada no processo a oportunidade para sanar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeito, assinalando, para tanto, prazo razoável. Somente na hipótese de descumprimento do despacho dentro do prazo, poderá a parte sofrer prejuízo em seu direito de ação (autor) ou de defesa (réu) ou em seu interesse na causa (terceiro).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento, confirmando-se a decisão que julgou procedente o recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à d. Instância a quo para o regular processamento do feito.

(AgRg no REsp 1135597/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 25/10/2010)

Por fim, no que concerne à tempestividade dos embargos à execução, a questão foi decidida à luz das provas dos autos, envolvendo a existência de distribuição e custas. A respeito, cabe conferir o seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 104):

No caso, é incontroverso nos autos que o mandado de intimação cumprido, foi juntado no dia 24-5-2005. Assim consta da r. sentença (fl. 28), da apelação (fl. 33) e nas contra-razões (fl. 41).

Os embargos foram distribuídos em 02-6-2005 (fl. 02vº), um dia antes de expirado o decêndio legal, pelo que não há falar-se em intempestividade.

No tocante à alegação do apelado (fls. 43/44), de que o preparo teria sido insuficiente, deve o MM. juiz atentar

Portanto, para concluir de forma contrária ao que foi decidido e aferir a tempestividade dos embargos - correta, vale destacar -, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial".

Conforme demonstrado na decisão monocrática, o Tribunal de origem se manifestou suficientemente e de forma fundamentada sobre a matéria dos autos, ainda que não tenha enfrentado, pontualmente, cada um dos argumentos da parte. Não houve, portanto, ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Além disso, a agravante não logrou demonstrar a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ao contrário do que afirma, não houve o prequestionamento dos arts. 131, 333, I e II, e 334, II e III, do CPC, nem mesmo de forma implícita. A recorrente nada mencionou, nos embargos de declaração, sobre a matéria de que trata esses dispositivos legais, vindo a fazê-lo tão somente no recurso especial (e-STJ fls. 178/183). Sendo assim, o Tribunal de origem não firmou entendimento algum a esse respeito, o que obsta a análise do tema por esta Corte.

Em relação ao art. 251 do CPC, a agravante não foi capaz de demonstrar de que modo teria sido negada vigência a esse dispositivo, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Ademais, a recorrente deixou de impugnar, no agravo regimental, um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão proferida por esta Corte, a saber, o relativo à possibilidade de regularização da representação processual nas instâncias ordinárias. Isso atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Quanto a esse ponto, a jurisprudência do STJ é firme em reconhecer que eventual equívoco na representação processual pode ser regularizado posteriormente, nas instâncias ordinárias, concedendo-se prazo às partes para que o façam.

Por fim, para avaliar se os embargos à execução foram interpostos tempestivamente pelo embargante, questão de fundo do recurso especial, seria necessário analisar as especificidades da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0185255-7

**AgRg no
REsp 880.133 / MT**

Número Origem: 471902005

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIVEIRA E JOST LTDA
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDGAR LUIZ PIN
ADVOGADO : RODRIGO MICHELS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIVEIRA E JOST LTDA
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR LUIZ PIN
ADVOGADO : RODRIGO MICHELS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.